



Número: **0601086-68.2022.6.04.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete do Juiz Auxiliar - Dr. LUIS FELIPE AVELINO MEDINA**

Última distribuição : **25/08/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CARLOS EDUARDO DE SOUZA BRAGA (REPRESENTANTE)	YURI DANTAS BARROSO (ADVOGADO) HERMES PONTES LIMA JUNIOR (ADVOGADO)
WILSON MIRANDA LIMA (REPRESENTADO)	NEY BASTOS SOARES JUNIOR (ADVOGADO) MARCO AURELIO DE LIMA CHOY (ADVOGADO) DANIEL FABIO JACOB NOGUEIRA (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral - AM (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11394 406	07/09/2022 21:25	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
GABINETE DO JUIZ AUXILIAR LUIS FELIPE AVELINO MEDINA

REPRESENTAÇÃO (11541) n.º 0601086-68.2022.6.04.0000

REPRESENTANTE: CARLOS EDUARDO DE SOUZA BRAGA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: YURI DANTAS BARROSO - AM4237-A, HERMES PONTES LIMA JUNIOR - AM13567

REPRESENTADO: WILSON MIRANDA LIMA

Advogados do(a) REPRESENTADO: NEY BASTOS SOARES JUNIOR - AM4336, MARCO AURELIO DE LIMA CHOY - AM4271-A, DANIEL FABIO JACOB NOGUEIRA - AM3136-A

Relator: Juiz Auxiliar LUIS FELIPE AVELINO MEDINA

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração em Representação Eleitoral, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **CARLOS EDUARDO DE SOUZA BRAGA**, em face de **WILSON MIRANDA LIMA**, por suposta propaganda eleitoral irregular.

Na inicial, o Autor aduz que o Representado publicou, nas suas redes sociais (*instagram e facebook*), resultado de pesquisa eleitoral sem o cumprimento das formalidades descritas no artigo 10 da Resolução TSE 23.600/2019.

Em razão de tais fatos, o Representante requereu: (i) a concessão de tutela provisória de urgência, para determinar a imediata suspensão do conteúdo impugnado, bem como para que se abstenha de divulgar pesquisas eleitorais sem as informações obrigatórias ditadas pelas normas eleitorais; (ii) quanto ao mérito, a confirmação da medida liminar eventualmente concedida.

Ato contínuo, por meio da decisão de id n. 11371066, deferiu-se o pedido liminar formulado, determinando-se a imediata retirada das publicações constantes nos link indicados na peça exordial.



Citado, os Representados apresentaram defesa de id n. 11385160, na qual pugnam **(i)** pela improcedência da ação, diante da impossibilidade jurídica da concessão de tutela inibitória genérica em síntese, e **(ii)** pela impossibilidade de aplicação de multa, diante da não previsão legal.

Aberta vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral, a Excelentíssima Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar manifestou-se pela procedência da ação, no sentido de confirmar a tutela liminar concedida.

Em sentença de id. 11390264, julguei procedente a Representação e fixei multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) ao Representado.

Irresignado, o Representado opôs embargos de declaração por suposta contradição e omissão, em que pugna, entre outros pedidos, pela exclusão da multa fixada, por ausência de previsão legal.

É o relatório. Passo à decisão dos declaratórios.

A lide ora em julgamento tem por objeto a divulgação de pesquisa eleitoral supostamente em desacordo com a legislação eleitoral. Quanto ao tema, o Tribunal Superior Eleitoral estipulou, por meio do artigo 10 da Resolução TSE n. 23.600/2019, os requisitos formais necessários ao anúncio dos resultados de pesquisas. Nas publicações realizadas pelo Representado, verifica-se, de fato, que não houve exposição dos dados constantes nos incisos I, II, III e IV da regra supramencionada. Neste ponto, irretocável a decisão embargada.

Nesse passo, este Juízo concluiu, ainda em sede de cognição sumária, pela irregularidade das postagens, razão pela qual determinou a sua retirada, nos termos da decisão de id n. 11380253. A conclusão foi ratificada pela sentença objeto dos presentes embargos, ponto em que, também, não merece reparos.

Contudo, houve adoção de premissa fática equivocada por parte deste Juízo, ao pressupor, equivocadamente, que a pesquisa eleitoral divulgada pelo embargante não havia sido registrada junto à Justiça eleitoral, conduta que implicaria, no mínimo, na cominação da sanção imposta na sentença impugnada. No caso dos autos, se verifica essa omissão, de modo que assiste razão aos embargantes quanto à tese de erro material na aplicação da multa, ainda que no mínimo legal.

Nesse ponto, destaca-se que o legislador eleitoral não fixou sanção para a conduta de divulgar



pesquisas eleitorais registradas em conflito com a regulamentação normatizada pela Justiça Eleitoral. Em razão do princípio da legalidade e da tipicidade, que regem o direito sancionatório eleitoral, não é possível a aplicação da multa descrita no artigo 33, § 3º, da Lei n. 9.504/1997, diante da ausência da perfeita subsunção à conduta praticada pelo Representado. Cabe à Justiça Eleitoral determinar, tão somente, a retirada do conteúdo, estabelecendo, em atenção ao poder geral do magistrado de fazer valer suas decisões, medidas coercitivas indiretas necessárias ao cumprimento do ordenado.

Na esteira da jurisprudência do c. Tribunal Superior Eleitoral, a adoção de premissa equivocada em julgamento pode ser invocada como erro material, a fim de fundamentar o acolhimento de embargos declaratórios (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 20459, Acórdão, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho). Há de se manter, porém, a aplicação de multa em caso de eventual descumprimento da ordem judicial ou de reiteração da divulgação do mesmo conteúdo, agora sabidamente ilícito, nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os Embargos de Declaração opostos pelo Representado, a fim de excluir a multa de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil duzentos e cinco reais) fixada na sentença embargada, mantendo-se a determinação de retirada das publicações ilícitas e a proibição de novas divulgações do mesmo conteúdo, sob pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), por descumprimento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. À SJD, para as providências.

Manaus, 7 de setembro de 2022

LUIS FELIPE AVELINO MEDINA
JUIZ AUXILIAR DA PROPAGANDA

